



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.907679/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.660 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria Crédito presumido
Recorrente ALTIVO PEDRAS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.363/1996. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA PRÓPRIA - A extração de minério (pedra de ardósia) de mina, pertencente a filial, para ser industrializada e exportada pela empresa-matriz recorrente não permite a apuração do crédito presumido do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, pois este exige a aquisição de matéria-prima, a qual pressupõe, necessariamente, que o insumo tenha sido adquirido de terceiros.

CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.363/1996. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ÓLEO DIESEL E ENERGIA ELÉTRICA. MINERADORA. Ressalvado o entendimento do Relator, impende aplicar a Súmula CARF nº 19, segundo a qual “não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO.

Por falta de previsão legal, a taxa SELIC não incide sobre o ressarcimento de tributos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves. Designado para redigir o voto vencedor: o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza

(assinado digitalmente)

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O ora Recorrente protocolou pedido de ressarcimento, combinado com Declarações Eletrônicas de Compensação – PER/DCOMP, na Delegacia da Receita Federal - DRF de sua jurisdição, postulando o reconhecimento de crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS/COFINS, previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/1996, gerado de 01/04/2006 a 30/06/2006, no valor de R\$110.206,74.

Analisando o pleito da contribuinte, a DRF deferiu parcialmente o crédito requerido, no valor de R\$80.887,55, e, conseqüentemente, homologou de forma parcial as compensações através do Despacho Decisório de fl. 02.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que, depois de realizadas diligências, foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ competente para acrescentar, ao saldo credor já reconhecido pela DRF, a quantia de R\$ 556,15 (fl. 266).

Efetivamente, a DRJ julgou que a DRF havia glosado indevidamente produtos que, em parte, se enquadram no conceito de insumos para fins de apuração de crédito presumido. Eis suas palavras:

*Certamente não foram aceitos as compras de ardósias já computadas originalmente, os combustíveis, a energia elétrica, os gastos com telefonia, materiais de construção, aparelho de jantar, rolamento, escada de madeira para uso geral, material de uso e consumo, retentores, rolamentos, poste de concreto para construção de galpão, imobilizado, mercadorias que não foram identificadas; peças de reposição diversas; arame para concreto; avental de PVC, etc. Tais glosas são plenamente justificadas pela legislação que rege o incentivo. **Contrário senso, foram acatados: o esmeril; o disco de corte; os rebolos, quando ainda não incluídos no cálculo original; pregos; parafusos; produtos identificados como material de embalagem; serra ticoítico; serra mármore; lixadeiras; disco de desbaste; madeira serrada roxinho, etc. Outros não foram aceitos simplesmente porque já considerados no cálculo original. Os exemplos mais importantes foram as aquisições de ardósia; de Segmento 65E diamantado; madeira cupressus e até***

discos de cortes, se já consideradas no Termo de Verificação Fiscal inicialmente lavrado.

Por outro lado, a DRJ negou a pretensão da Recorrente de ver reconhecido o direito de calcular o crédito presumido sobre produtos oriundos de sua filial, nos seguintes termos:

De posse da documentação apresentada pelo contribuinte, o auditor fiscal realizou as verificações necessárias de que resultaram as planilhas e demonstrativos de fls..., que abrangeram o período compreendido entre 01/01/2005 e 31/12/2006. Na planilha intitulada Anexo I Insumos a serem adicionados à base de cálculo (BC) do Crédito Presumido (CP) possíveis anomalias na apuração inicial foram afastadas e justificativas foram dadas para a computação ou não de certos valores na base de cálculo do crédito presumido. Por exemplo, as ardósias adquiridas de terceiros já tinham sido devidamente computadas na base de cálculo do crédito presumido já na sua apuração inicial. Assim, elas não foram obviamente consideradas uma segunda vez, para evitar duplicidade de inserção na base de cálculo dessas aquisições. Outros exemplos: materiais que constavam com CFOP diferente de 1.101 ou 2.101, classificados como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem passaram a compor a base de cálculo do incentivo (disco de desbaste, CFOP 1.407 ou 1.556; pregos e parafusos, serra tico-tico e disco de corte, CFOP 1.556; lixadeira angular 7", CFOP 1.407, etc.). Concluindo, todas as transferências foram consideradas: se não inicialmente, o foram após a diligência solicitada pela DRJ/JFA/MG, desde que correspondessem, cumulativamente, a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem e a aquisições no mercado interno, ainda que escrituradas com CFOP diferente de 1.101 e 2.101. Ficou assim solucionado o questionamento do contribuinte quanto a não consideração de itens simplesmente por não constarem com os referidos CFOP (1.101 e 2.101).

Resta examinar o segundo aspecto relativo às transferências, que equivale àquelas ocorridas entre matriz e filial, especificamente em relação às ardósias, cujas origens reportam à lavra em mina pertencente ao contribuinte: ou seja, a extração de um bem que é registrado no ativo imobilizado do contribuinte.

Nesse aspecto, com relação à lavra em mina de propriedade do solicitante, cumpre destacar que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, a base de cálculo do crédito presumido é representada pela aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Veja-se o texto da lei:

[...]

A expressão no mercado interno implica uma relação bilateral, dentro do território nacional, de um lado o vendedor de um bem ou serviço, de outro lado o comprador dos referidos bens ou

serviços. Portanto, a aquisição não pode ser tomada como simples operação primária de mineração, mas uma relação comercial entre o interessado e o vendedor desses minerais, caracterizando-se ambos como partícipes do mercado de compra e venda desses insumos. Não pode ser simplesmente uma operação interna da empresa.

Na operação em mina própria não há a intervenção de terceiros. Nenhuma circunstância que se amolde ao art. 1º da Lei 9.363, de 1996, que exige que a operação sobre cujo valor incidirá o incentivo deva se dar na forma de aquisição no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Infelizmente, nesse caso, embora trate de matéria-prima, a obtenção do insumo se dá no âmago da empresa que pleiteia o incentivo. Essa hipótese de obtenção de pedras não é passível de se computar como base de cálculo do crédito presumido.

Assim sendo, ratificam-se, no tocante às transferências de insumos, os cálculos realizados na DRF em Divinópolis, MG, a pedido da DRJ/JFA/MG.

A DRJ, igualmente, negou o pedido de creditamento dos custos com energia elétrica e óleo diesel, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:

A leitura da parte do Parecer CST nº. 65, de 1979, antes reproduzida, demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que quaisquer elementos consumidos nas instalações do contribuinte ou utilizados nos limites do seu parque industrial, certamente necessários ao desenvolvimento de suas atividades, ainda que indiretamente, sejam considerados matériaprima ou produto intermediário com o fim de gerarem o respectivo direito ao crédito e serem, obviamente, incluídas suas aquisições na base de cálculo do crédito presumido. Tornase patente, assim, que nem tudo que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como matériasprimas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

É de se concluir, portanto, que os gastos com ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS DE USO E CONSUMO, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS MINUCIOSAMENTE RELACIONADOS NO ANEXO 1, NÃO ACEITOS NA DILIGÊNCIA FISCAL, não podem ser computados na base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não revestem a condição de matéria-prima ou produto intermediário, nos termos da legislação de regência, pois não sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa.

Acrescentese que o entendimento sobre os gastos com energia elétrica e óleo combustível se tornou explícito, primeiramente com a manifestação da Secretaria da Receita Federal encontrada no Boletim Central nº. 147, de 04/08/1998, que, em resposta à questão 17, enunciou que não é admitido crédito presumido de energia elétrica, e de combustíveis, quando

utilizados como fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica, por não se enquadrarem no conceito de MP, PI ou ME.

*Muito embora, o regime de cálculo do crédito presumido de IPI adotado pelo contribuinte seja o da Lei nº 9.363, de 1996, destaca-se que com a publicação da Lei nº.10.276, de 10/09/2001, os gastos com energia elétrica e óleo combustível passaram a integrar a base de cálculo do crédito presumido, num regime alternativo àquele disposto na Lei nº. 9.363, de 13/12/1996. O dispositivo legal não os considera como matéria-prima ou produto intermediário, mas apenas autoriza a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias a determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (Cofins), **utilizando-se de base de cálculo do crédito presumido formada pela soma não só dos custos com aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a material de embalagem, mas também dos gastos com energia elétrica e com combustíveis**, desde que adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo. A redação do inciso I do §1º do art. 1º da Lei nº. 10.276, de 2001, não deixa dúvidas sobre a correta visão que se deve ter sobre a matéria:*

[...]

Não há confusão entre os conceitos. A energia elétrica e os combustíveis aparecem no dispositivo acima em destaque, fora daqueles insumos classificados como matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem. É possível no regime alternativo computar gastos com energia elétrica e combustíveis, impensável tal aproveitamento no regime da Lei nº. 9.363, de 1996, adotado pelo contribuinte.

Assim sendo, não se considera no presente voto, como integrante da base de cálculo do crédito presumido, os gastos com energia elétrica e combustível.

No que diz respeito ao pedido de aplicação da Taxa SELIC sobre o crédito-presumido, o acórdão da DRJ julgou-o improcedente, nas seguintes palavras:

*Sobre a aplicação de juros Selic sobre o crédito requerido, alertase o reclamante de que os registros de créditos e débitos do IPI efetuados na escrita fiscal (registros escriturais) e utilizados na sistemática da não cumulatividade devem ser feitos pelos valores nominais do imposto destacados nas respectivas notas fiscais de aquisição de insumos onerados pelo IPI e de saída de produtos industrializados (também onerados), sem qualquer aplicação de correção monetária ou de juros. O mesmo se aplica aos saldos credores trimestrais decorrentes do confronto entre créditos e débitos de IPI, sejam eles os chamados créditos básicos ou créditos escriturais decorrentes de incentivos fiscais, **no caso, o crédito presumido de IPI. E a explicação para tanto***

decorre da inexistência, na legislação tributária, de previsão que expressamente autorize o cômputo de tais acréscimos àqueles registros escriturais.

Assim, a admissão da incidência de consectários relativos à correção monetária ou juros sobre créditos escriturais, entre os quais, o crédito presumido de IPI, ou o saldo credor trimestral pela autoridade administrativa representaria uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador. Não há, destarte, como aceitá-la.

Intimada do acórdão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, pedindo o reconhecimento integral do crédito e expressamente que:

1-) Seja incluída na base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de energia elétrica e óleo diesel e as transferências realizadas de matéria-prima da filial para a matriz.

2-) Seja o crédito presumido de IPI apurado corrigido pela Taxa SELIC.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

Primeiramente, é preciso esclarecer que não se está discutindo, *in casu*, a possibilidade genérica de calcular o crédito presumido sobre produtos oriundos da filial da Recorrente.

Como bem destacou a DRJ, pelo menos desde o advento do art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, com a apuração do incentivo centralizadamente pela matriz, nesta deve se concentrar todas as compras de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens para o cálculo do crédito presumido. *In verbis*:

Art.15.Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

[...]

II-a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

Entretanto, embora seja possível em tese o creditamento, o caso dos autos é peculiar, pois se trata de creditamento da matéria-prima (pedra de ardósia), extraída de mina própria da filial e remetida à Recorrente-matriz.

Para a DRJ, em tais circunstâncias, inexistente direito ao creditamento, por considerar que o uso da palavra *aquisição*, pelo art. 1º da Lei nº 9.363/1996, pressupõe que o estabelecimento do contribuinte, seja matriz ou filial, tenha adquirido de terceiros a matéria-

prima, o produto intermediário ou material de embalagem, para fazer jus ao crédito presumido, o que não ocorre quando a matéria-prima pertence a filial da própria empresa.

No meu entender, é correto o raciocínio do acórdão recorrido, que espelha o disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/1996. Confira-se:

Art. 1ª empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Assim, não dou provimento ao recurso voluntário, na parte em que pede o direito de se creditar de matéria-prima extraída de mina (predreira) da sua filial.

No que diz respeito, porém, a parte do acórdão que negou o creditamento dos custos de energia elétrica e óleo diesel, utilizados no processo produtivo da Recorrente como força motriz ou como fonte de luz, discordo, com o devido respeito, do entendimento adotado pela DRJ.

É que, segundo a DRJ, o contato físico do bem com o produto final é essencial para o seu enquadramento ou não como produto intermediário, quando, na verdade, o art. 147 do RIPI/2002 – norma utilizada como fundamento pelo acórdão recorrido – é claro ao estabelecer tanto a integração (=contato físico) na nova mercadoria quanto o consumo do produto intermediário no processo (ideia mais abrangente que contato físico) de industrialização, como possibilidades de creditamento no IPI. Leia-se:

Art. 147 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanentes.

Não bastasse a redação do art. 147 do RIPI/2002 autorizar a exegese ora propalada, a parte final do art. 1º da Lei nº 9.363/1996 assenta, por igual, que são creditáveis a MP, o ME ou o PI destinados à utilização no processo produtivo.

Embora seja esse meu entendimento, em homenagem a segurança jurídica, submeto-me à interpretação constante na Súmula CARF nº 19, segundo a qual “não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e

energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

Desse modo, considerando o teor da Súmula CARF nº 19, não merece provimento o recurso voluntário, devendo ser mantido o acórdão na parte em que não reconheceu o direito ao crédito presumido sobre gastos com energia e óleo diesel.

Por fim, entendo que merece reforma o acórdão do DRJ, na parte em que negou a atualização pela Taxa SELIC do crédito presumido, porquanto, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, a compensação é acrescida de Taxa SELIC, abrangendo, por isso, o ressarcimento e a restituição isonômica e igualmente.

Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente da lavra do Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça:

CARF 3a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3402-00.610, em 24/05/2010

IPI RESSARCIMENTO - CORREÇÃO - SELIC ASSUNTO: IPI - RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR DE CRÉDITO INCENTIVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

EMENTA Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento urna espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF e do STJ.

Recurso Provido, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a incidência da taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Publicado no DOU em: 16.02.2011 Recorrente: RGS - INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Sem discrepar desse entendimento, decidiu esta douta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, fundada em recurso repetitivo do STJ (543-C, do CPC), proferido no REsp 993164/MG:

Processo nº 13811.000874/9879

Recurso nº 868.113 Voluntário

Acórdão nº 3202000.471

Documento assinado digitalmente em 22/05/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Matéria IPI CRÉDITO PRESUMIDO**Recorrente BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO****Recorrida FAZENDA NACIONAL****CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.**

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 993164/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2010; e REsp REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2009).

Pelas razões, conheço do recurso voluntário para lhe dar parcial provimento parcial, de modo a fazer incidir a Taxa SELIC sobre o saldo credor do crédito presumido de IPI, reconhecido pela DRF e pela DRJ, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento.

Sala de sessões 29 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho de Albuquerque Alves - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator.

Com a devida vênia do il. Relator, não concordo com a incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos.

É que ressarcimento não é espécie de restituição, que, por expressa previsão legal, somente comporta os casos de pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 165, I, do CTN), e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, foi expresso ao permitir a aplicação dessa taxa apenas sobre os casos de restituição e compensação de tributos.

Também oposição não houve. Afinal, a interessada promoveu a compensação de todo o crédito pleiteado, só posteriormente reduzido porque abrangeria valores não autorizados pela regra matriz do benefício, situação bem diversa da hipótese aventada na decisão do STJ, quando, por exemplo, um ato normativo infralegal promove, ao disciplinar a lei, restrição indevida ao mesmo benefício.

Não sendo o caso, resta impossível a aplicação da taxa Selic sobre o crédito ressarcido.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza